

PARECER Nº 403/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 33.437/2023 (Apenso ao Processo nº 30.934/2023)

Mensagem: 23/2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE: “Dispõe sobre o Festival Cururu e Siriri no Município de Cuiabá, e dá outras providências, (MENSAGEM Nº 23/2023).”

I – RELATÓRIO

Inicialmente, com o projeto de lei original, o Parlamento Municipal pretendia instituir o “Festival Cururu Siriri” no município de Cuiabá, como forma de valorização da nossa mais tradicional manifestação cultural.

O **projeto de lei foi apreciado em Regime de Urgência Especial e Recebeu Parecer Oral** opinando acerca da matéria.

O **Poder Executivo acabou por VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei alegando vício de inconstitucionalidade material e formal, notadamente no **artigo 2º**, por invasão direta na gestão administrativa do Prefeito.

É a síntese do necessário.

VETADO PARCIALMENTE PELO PODER EXECUTIVO

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE



Nas **Razões do Veto Parcial** o Poder Executivo alegou o seguinte:

“Apesar de ser louvável a relevante intenção do parlamentar ao apresentar a referida propositura, com a máxima vênia, entendo que as determinações constantes no projeto de lei interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, e afeta ao Poder Executivo, padecendo, portanto, de vício iniciativa. Vez que em seu art. 2º dispõe: “A realização do evento do qual trata esta lei é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a quem caberá alocar recursos e construir instrumentos que garantam sua efetivação”. Assim, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, afeta ao Poder Executivo e, portanto, padece de vício de iniciativa, incorrendo a propositiva em inconstitucionalidade formal. Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como, por exemplo, dispor sobre serviços públicos bem como organização administrativa. Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.” (fls. 03 do processo eletrônico – grifos nossos)

Alegou ainda, que a propositura gera aumento de despesa de caráter continuado, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não satisfaz os requisitos da LC 101/2000, nos art. 16 e 17 com apresentação de Estimativa de Impacto Orçamentário e falta de adequação com a Lei Orçamentária Anual, LDO e PPA e **pontua o seguinte:**

*“**Inexiste nos autos qualquer indicação de realização de estimativa do impacto orçamentário e financeiro que referida ação irá causar aos cofres municipais, tampouco previsão de que os gastos oriundos do cumprimento das previsões contidas no projeto de lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. A Lei de Responsabilidade Fiscal considera não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda aos comandos dos artigos 16 e 17 da LC nº 101/2000.**” (fls. 05 do processo eletrônico – grifos nossos)*

Sobre os **requisitos legais para oposição de Veto a Lei Orgânica do Município**, dispõe o seguinte:

“Art. 29 (...)



§ 2º Se o *Prefeito considerar o projeto*, no todo ou **em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O *veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo*, de parágrafo, de inciso e de alínea.”

No caso em apreço, o Veto Parcial incidiu sobre o artigo 2º, o que satisfaz o requisito acima transcrito previsto no art. 29, §3º da LOM. (veto parcial)

Quanto aos motivos do Veto a Lei Orgânica prevê que o Prefeito pode vetar parcialmente a proposição por inconstitucionalidade, *in casu*, o *Chefe do Poder Executivo alega violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) e vício de iniciativa (art. 27 da LOM c/c art. 195, Parágrafo único da CE)*.

Passamos a analisar os aspectos legais apontados no Veto acerca dos aspectos constitucionais.

O dispositivo vetado (art.2º) tem a seguinte redação:

“Art. 2º A realização do evento do qual trata esta lei é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a quem caberá alocar recursos e construir instrumentos que garantam sua efetivação”. (grifo nosso)

Importa ressaltar que a proposição não foi apreciada pelos trâmites ordinários, foi aprovada em regime de urgência especial e não teve parecer formalizado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e compulsando os autos do processo eletrônico nº 30.934/2023 verifica-se que ***não foi cumprido o requisito regimental previsto no art. 74-F do Regimento Interno***, que dispõe o seguinte:

“Art. 74-F Em nenhuma circunstância será dispensado o parecer das Comissões nas proposições de que trata o art. 146-A.

(...)

2º Não haverá parecer sem fundamentação e se o Relator de qualquer comissão exarar um parecer oral será vedado manifestar-se somente pela aprovação ou rejeição, devendo conhecer o autor as razões pelas quais o voto exarado se orientará e, no caso da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fundamentação do Relator é requisito de validade do parecer, visto que seu conteúdo orienta a decisão soberana do Plenário, que não pode ser



privado de conhecer os fundamentos do órgão que exerce o controle prévio de constitucionalidade das normas municipais, ainda que de forma concisa e resumida.

§ 3º Em qualquer circunstancia o parecer deverá apresentar os fundamentos da sua decisão, que é de acatamento facultativo pelo Plenário e, tendo sido proferido oralmente, a Secretaria de Apoio Legislativo determinará que o Núcleo de Registro dos Debates Legislativos reduza a termo o voto oral do relator com seus suscintos fundamentos em termos concisos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que sua transcrição seja incluída no processo legislativo eletrônico.

Vejamos, de pronto, as disposições da **Constituição do Estado de Mato Grosso**:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;”

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Logo, **assiste razão ao Veto Parcial do Alcaide**, pois o **artigo 2º** do projeto de lei realiza **ingerência direta na gestão e/ou mérito administrativo do Poder Executivo ao colocar responsabilidade de organização para a Prefeitura, inclusive determinando competências para a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.**

Vejamos algumas decisões, neste sentido, da Corte Estadual de São Paulo (**Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP**):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI "FESTIVAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERE NA PRÁTICA DE ATOS DE



**GESTÃO ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES.
INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA
PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298288-67.2020.8.26.0000;
Relator (a): Costabile e Solimene; **Órgão Julgador: Órgão Especial;**
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
30/06/2021; Data de Registro: 01/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.650, DE 03 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE **INSTITUIU O FESTIVAL DE MÚSICA DO MUNICÍPIO A SE REALIZAR ANUALMENTE, NO MÊS DE JULHO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3.650/2020 DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300300-54.2020.8.26.0000;
Relator (a): Ferraz de Arruda; **Órgão Julgador: Órgão Especial;**
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:
30/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI "FESTIVAL DE MÚSICA SERTANEJA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERE NA PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002651-49.2015.8.26.0000;
Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/04/2015; Data de



Registro: 05/05/2015)

Deste modo, é possível vislumbrar que **o artigo vetado incorre em vício de iniciativa e viola o princípio da separação dos poderes.**

Entretanto, a **sua exclusão do texto legal não inviabiliza a ideia de iniciativa parlamentar visto que a instituição do Festival fica resguardada** com a sanção do projeto.

O texto sancionado, portanto, fica com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituído o Festival Cururu Siriri de Cuiabá como política pública de valorização e projeção da nossa mais tradicional manifestação cultural e que o mesmo constará no calendário oficial do município.

Art. 2º. VETADO.

Art. 3º. O Festival Cururu Siriri deverá ser realizado anualmente, preferencialmente na última semana do mês de agosto em alusão ao dia 22 que se comemora o dia nacional e mundial do folclore.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

2. REGIMENTALIDADE.

O Processo das Razões de Veto cumpre com as exigências regimentais.

Vejamos o que diz o Regimento Interno deste Parlamento (*Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016*):

“Art. 157. Veto é a oposição formal e com a justificativa do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.”

3. CONCLUSÃO.

Por estar fundado em motivação com fulcro constitucional opinamos pela Manutenção do Veto Parcial (Art. 2º), salvo diferente juízo.



4. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Cuiabá-MT, 13 de setembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003000310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 13/09/2023 14:52

Checksum: **31781D0A3E402121AD9D16D3845B034E6FEEDC1F072222897C68958D1ABD92F8**

